

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE AVARÉ****FORO DE AVARÉ****2ª VARA CÍVEL**

Rua Abílio Garcia, 527, Jussara Maria - CEP 18706-040, Fone: (14) 21225616, Avare-SP - E-mail: avare2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1000157-23.2026.8.26.0073**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Licitações**
 Impetrante: **D&d Construção Ltda**
 Impetrado: **Agente de Contratação do Município da Estância Turística de Avaré e outro**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luciano José Forster Junior**

V.

A liminar deve ser deferida, nos termos do **art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009**, pois, neste momento inicial, é possível reconhecer a relevância da fundamentação invocada, bem assim o *periculum in mora*.

Com efeito, a impetrante aponta diversas inconsistências do edital da Concorrência Eletrônica nº 015/2025 (fls. 59/121), para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manejo integrado de resíduos domésticos.

Após impugnação e pedidos de esclarecimentos apresentados nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/21, a autoridade coatora reconheceu falha no edital quanto à indicação do valor global máximo da contratação (sem correspondência com o valor mensal) e à restrição dos responsáveis técnicos aos profissionais qualificados como engenheiro ambiental ou sanitaria, excluindo-se os engenheiros civis, que, contudo, deveriam ser admitidos, de acordo com a Resolução Confea nº 218/1973 (fls. 139/140, 142/144 e 149/150).

Além disso, questionou-se a previsão do tratamento diferenciado às MEs e EPPs (item 11 – fl. 65), nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006, uma vez que o valor global do contrato (fl. 59) é superior ao limite previsto no art. 3º, II, daquele ato normativo, contrariando vedação expressa prevista no art. 4º, § 1º, I, da Lei nº 14.133/21.

No entanto, não se promoveram as necessárias modificações com a republicação integral do edital e a reabertura de prazo aos interessados, conforme previsão do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/21, malgrado tivessem relevância para a formulação das propostas e verificação dos critérios de habilitação.

Daí a plausibilidade do direito alegado, sendo evidente, de resto, o *periculum in mora*, caso não seja concedida a liminar e seja dado seguimento ao certame com a abertura das propostas.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE AVARÉ****FORO DE AVARÉ****2ª VARA CÍVEL****Rua Abílio Garcia, 527, Jussara Maria - CEP 18706-040, Fone: (14) 21225616, Avare-SP - E-mail: avare2cv@tjsp.jus.br****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

ANTE O EXPOSTO, **DEFIRO** a liminar postulada, nos termos do **art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009**, a fim de suspender o procedimento licitatório indicado na inicial (Concorrência Eletrônica nº 015/2025), obstando, inclusive, a sessão pública prevista para o próximo dia 2 de fevereiro, até ulterior deliberação deste juízo.

Em se tratando de decisão proferida após o término do expediente forense, e diante do horário marcado para o julgamento das propostas no próximo dia útil, **servirá a presente como ofício para comunicar a concessão da liminar**, cabendo à impetrante a extração de cópia e a sua apresentação à autoridade coatora.

Sem prejuízo, expeça-se mandado para notificá-la, a fim de que preste informações no prazo legal, de acordo com o art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do ente público, enviando-lhe cópia da inicial para que, se quiser, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). Após, ao MP e conclusos para sentença.

Int.

Avare, 30 de janeiro de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**